

NORMA COMPLEMENTAR Nº 002/2018

Normatiza o uso do nome social na família de cartões em utilização no Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano Intermunicipal da Região Metropolitana da Grande Vitória e Municipal na RMGV de competência delegada.

O Diretor Presidente da Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo – CETURB/ES, no uso de suas atribuições legais, consubstanciadas no artigo 69 do Regulamento dos Transportes Coletivos de Passageiros na Aglomeração Urbana da Grande Vitória, homologado pelo Decreto nº 2.751-N/89, e com base nas disposições da Lei Complementar 877/2017; no Contrato de Programa nº 013/2014, firmado entre o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas, e a CETURB-GV; nos Contratos de Concessão para prestação e exploração do Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano Municipal e Intermunicipal Metropolitano de Passageiros da Região Metropolitana da Grande Vitória – TRANSCOL, objeto da Licitação Pública nº 02/2014; e no Processo Administrativo nº 06/18 e nas demais normas legais aplicáveis à prestação dos serviços,

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa humana busca a justa eliminação das desigualdades sociais e a proteção de grupos sociais vulneráveis e de pessoas vítimas de violência, tortura, discriminação ou qualquer outra forma de opressão;

CONSIDERANDO os Princípios de Yogyakarta sobre a aplicação da legislação internacional de Direitos Humanos em relação à orientação sexual e à identidade de gênero, apresentando normas jurídicas internacionais que devem ser cumpridas por todos os Estados, visando resguardar os direitos de igualdade e não-discriminação de forma ampla;

CONSIDERANDO a publicação da Opinião Consultiva nº 024/2017, de 24 de novembro de 2017, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sobre identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo, a qual, dentre outras obrigações, dispõe que os Estados têm o dever de proteger o direito ao nome das pessoas travestis e transexuais;

CONSIDERANDO que o artigo 58 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) reconhece o nome social na expressão “apelidos públicos e notórios”, diverso, portanto, do nome civil;

CONSIDERANDO que a utilização do nome social é um paliativo a fim de assegurar o reconhecimento da identidade de gênero até que seja retificado o registro civil e constitui direito de personalidade das pessoas transgêneras;

CONSIDERANDO que o uso do nome social pode diminuir o constrangimento de travestis e transexuais serem chamados por nome pelo qual não se identifica subjetivamente e não corresponde ao seu fenótipo;

CONSIDERANDO o disposto no anexo II.6 do Edital de Concorrência Pública nº 002/2014, que especificou a família de cartões do Sistema de Bilhetagem Eletrônica,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam garantidos o uso do nome social e a substituição do nome civil pelo nome social nos Cartões do Sistema de Bilhetagem Eletrônica do Transcol- SBE/TRANSCOL, a saber: Cartão Transcol Escolar, Cartão Transcol Escolar Gratuito, Cartão Transcol Especial, Cartão Transcol Especial com acompanhante e Cartão Transcol Idoso.

Parágrafo Único. O previsto no *caput* deste artigo se aplica a qualquer tipo de cartão que venha a ser inserido na família de cartões do SBE/Transcol, desde que nele conste a identificação de quem o utiliza.

Art. 2º Quando da substituição do nome civil, obrigatoriamente, o cartão deverá conter após o nome social a informação "(NOME SOCIAL)".

Art. 3º O uso do nome social de que trata esta Norma Complementar será viabilizado mediante solicitação por escrito ao agente comercializador dos cartões, em formulário por ele fornecido.

§1º O pleito de que trata esta Norma Complementar pressupõe capacidade na forma da lei civil.

§2º Caso a pessoa interessada não seja plenamente capaz, sua solicitação deverá ser corroborada por quem o(a) assista ou represente.

Art. 4º A solicitação por escrito, prevista no artigo 3º desta Norma Complementar, poderá ser substituída por determinação do Poder Judiciário em caso de divergência de interesses entre o(a) requerente e aquele(a) que o(a) assista ou represente.

Art. 5º Quando se tratar de cartão em uso será cobrada taxa para reemissão do novo cartão.

Parágrafo Único. O valor a ser cobrado não poderá exceder a taxa para emissão de 2ª via do cartão.

Art. 6º Somente poderá haver a substituição do nome social por outro após decorrido um ano da emissão do primeiro cartão com o nome social a ser substituído, ressalvada a possibilidade de retorno ao nome civil.

Parágrafo Único. Alterações em período menor que o definido no *caput* deste artigo deverão ser formalizadas à CETURB/ES com justificativa para avaliação.

Art. 7º No caso de substituição do cartão por perda, roubo, danificação e etc, a inclusão do nome social poderá ser solicitada e não haverá cobrança de taxa adicional, devendo ser cobrado pelo Agente Comercializador somente os valores referentes à emissão do cartão.

Art. 8º Esta Norma Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 5 de setembro de 2018

ALEX MARIANO
Diretor Presidente.